Rcand n. 0600118-55.2020.6.04.0017

Candidato: **ZILDA ZENIRA KUTULA LAURENTINO**

Peça: Parecer

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Trata-se de processo cível-eleitoral decorrente da propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ZILDA ZENIRA KUTULA LAURENTINO.**

Na petição inicial da ação de impugnação constante no evento 11688521, o Ministério Público apontou, dentre outras irregularidades, a ausência de efetiva comprovação de escolha em convenção partidária, a ser demonstrada por meio da juntada da cópia digitalizada ou outro meio cabível da ata da convenção partidária do partido Democratas – DEM, bem como a ausência de quitação eleitoral e de comprovante válido de alfabetização.

Além disso, a cidadã não apresentou as certidões criminais relativas ao primeiro grau da Justiça Estadual e Federal, com jurisdição no local em que possui domicílio eleitoral.

De acordo com o documento 15259697, a candidata, apesar de intimada, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o necessário. Manifesto-me.

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, condiciona o exercício do direito à elegibilidade ao preenchimento de uma série de requisitos, denominados de condições de elegibilidade, as quais são:

> Art. 14. Omissis.
>
> § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
>
> I - a nacionalidade brasileira;
>
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
>
> III - o alistamento eleitoral;
>
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição (por pelo menos seis meses antes da data das eleições);
>
> V - a filiação partidária (à mesma agremiação partidária, por pelo menos seis meses antes da data das eleições);
>
> VI - a idade mínima de:
>
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
>
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
>
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
>
> d) dezoito anos para Vereador.

Além disso, o candidato deve demonstrar ter sido escolhido em convenção partidária e estar em dia com suas obrigações eleitorais, sendo essas duas condições de elegibilidade inscritas no art. 8º e no art. 11, § 7º, ambos da Lei n. 9.504/97.

Quanto a não demonstração de estar no pleno gozo de seus direitos políticos, de acordo com a informação produzida pela unidade técnica dessa Justiça Especializada, a requerente não está quite com a Justiça Eleitoral e não apresentou as certidões criminais relativas ao primeiro grau da Justiça Estadual e Federal, com jurisdição no local em que possui domicílio eleitoral, motivo pelo qual não preenche a condição de elegibilidade exigida pelo art. 11, § 1º, VI da Lei n. 9.504/97 e art. 14, § 3º, II da Constituição Federal.

Desse modo, **ZILDA ZENIRA KUTULA LAURENTINO** deixou de comprovar estar no pleno gozo de seus direitos políticos, motivo pelo qual merece ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

Aliás, em caso análogo, em que um candidato não juntou certidão criminal para provar a plenitude do exercício da cidadania, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão de indeferimento do registro de candidatura, conforme se vê no julgamento do AI n. 231.917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.2.1999:

> O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles, o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada.

Da mesma forma, inexiste prova válida de ter sido a candidata escolhida em convenção partidária. Na verdade, conforme prescrição contida no art. 5º da Resolução – TSE n. 23.623/2020, as atas das convenções partidárias devem ser subscritas, além dos integrantes dos órgãos de direção do partido político, pelos presentes ao evento partidário, admitindo-se o registro da presença por uma das seguintes formas:

> I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;
>
> II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;
>
> III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;
>
> IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Nestes autos, sequer há a menção à convenção partidária ou cópia digitalizada do documento produzido no dia do evento eleitoral, os quais são

indispensáveis para a demonstração do preenchimento dessa condição de elegibilidade.

Diante do exposto, ante a manutenção das irregularidades, apesar de intimada, o Ministério Público **pugna** pela procedência do pedido de indeferimento do registro de candidatura de **ZILDA ZENIRA KUTULA LAURENTINO** para o cargo de vice-prefeita, nas Eleições de 2020, no Município de Humaitá/AM.

É o parecer.

Humaitá/AM, 17 de outubro de 2020.

WESLEI MACHADO

Promotor Eleitoral